



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória nº 906, de 26 de novembro de 2019**

Autor

Deputado Ronaldo Carletto – PP/BA

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	----------------	-------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 906, de 20 de novembro de 2019, onde couber, as seguintes alterações:

Art. - A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....
.....

I -

a) o transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros; (NR)

“Art. 26.....

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; ” (NR)

Art. 122-B - Em 24 meses, a contar da publicação desta lei, a ANTT elaborará um Plano de Outorga dos serviços de transporte coletivo interestadual de passageiros, para ser implantado no prazo 96 meses, observadas a ampla participação popular, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

§ 1º. A implantação do Plano de Outorgas será feita em etapas anuais;

§ 2º. Em cada etapa anual deverão ser implantadas quantidades equivalentes de mercados, considerados pelo seu tamanho;

I – o tamanho do mercado será o resultado da média dos últimos 5 (cinco) anos, da multiplicação entre a quantidade de passageiros transportados e a quilometragem percorrida, naquele mercado.

§ 3º. O Plano de Outorgas não poderá prever a celebração de contratos com períodos inferiores a 20 anos.

§ 4º. Nas fases de elaboração e implantação do Plano de Outorgas, os mercados existentes na data de publicação desta lei permanecerão autorizados aos seus atuais operadores, nas condições do artigo 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, até a data de sua definitiva adjudicação, nos termos do *caput*, observadas, nesse período, as causas extintivas dos incisos II, IV, V e VI do artigo 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º. Os mercados atualmente sem atendimento ou que venham necessitar do atendimento na fase de elaboração prevista no *caput*, deverão integrar a primeira etapa de implantação do Plano de Outorgas.

Art. - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001:

- a) alínea “e” do inciso V do artigo 13;
- b) alínea “j” do inciso II do artigo 14;
- c) inciso VII do artigo 26;
- d) artigo 47-A;
- e) artigo 47-B, Parágrafo Único;
- f) artigo 47-C

II - os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, na alínea “e” do inciso XII do artigo 21, atribuiu natureza de **serviço público** ao transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, além da configuração constitucional, o transporte satisfaz um **direito fundamental** (direito de “ir e vir” – CF, art. 5º, XV), relevando a sua natureza de **serviço público**.

O parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal estabelece as diretrizes essenciais aos serviços públicos brasileiros, dentre elas o **dever de prestar serviço adequado** e o artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 definiu serviço adequado como sendo o serviço que cumpre condições de **regularidade, continuidade, generalidade, atualidade e modicidade tarifária**, dentre outros.

Dessa forma, a gestão pública dos serviços de transporte coletivo exige um adequado suporte institucional constituído, em primeiro lugar, por um conjunto de normas que regulam a sua prestação, desde a forma e as condições da delegação de sua exploração para operadores privados, até as condições mínimas estabelecidas para a oferta dos serviços aos usuários. Estas normas geralmente são definidas por leis, decretos, portarias, contratos e outros instrumentos que constituem o seu marco regulatório.

Outro ponto importante da base institucional dos serviços de transporte coletivo de passageiros é a regularidade das delegações ante às exigências da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana concebida tem diretrizes na Lei nº 12.587/2012 que está fundamentada entre outros princípios, na equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, na segurança nos deslocamentos das pessoas, na equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, na política tarifária do serviço de transporte público coletivo.

Assim, faz-se necessários ajustar e melhorar o sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros ao que se estabelece o artigo 175 da Constituição Federal, ao artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 e a própria Lei nº 12.587/2012.

ASSINATURA

Deputado Ronaldo Carletto

